



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 220, DE 2008 (Do Sr. Jovair Arantes)

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º e ao § 2º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal para determinar a simultaneidade das eleições, a proibição da reeleição dos Chefes de Poder Executivo e a duração de seis anos para os mandatos eletivos dos membros do Poder Legislativo e Chefes do Poder Executivo no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-211/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §5º do art.14, o § 1º do art. 27, o *caput* do art. 28, o inciso I do art. 29, o parágrafo único do art. 44, os §§ 1º e 2º do art. 46 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

“Art. 27.....

§ 1º Será de seis anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....”.(NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de seis anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

“Art. 29.....

I- eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de seis anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....” (NR)

“Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de seis anos.” (NR)

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de seis anos.

§ 2º Cada Senador será eleito com dois suplentes.” (NR)

“Art. 82 O mandato do Presidente da República é de seis anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

Art. 2º Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2008 e em 2012 serão de quatro anos.

Parágrafo único. As eleições para os cargos eletivos de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão simultaneamente com as demais a partir do pleito de 2016.

Art. 3º A partir de 2010, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital realizar-se-ão simultaneamente em todo o País para mandatos de seis anos.

§1º A partir das eleições de 2010, o mandato do Senador será de seis anos, salvo o mandato do Senador eleito em 2014, cuja duração será de oito anos.

§2º Os Senadores eleitos em 2002 e em 2006 exercerão mandatos de oito anos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional busca estabelecer a simultaneidade das eleições e a duração de seis anos para os mandatos eletivos, proibindo a reeleição dos Chefes do Poder Executivo.

Já tramitam na Casa inúmeras PEC's apensadas à PEC 211, de 1995, com o objetivo de estabelecer a simultaneidade das eleições. Contudo, passados todos esses anos, não há sequer o Parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que tem inviabilizado a formação da Comissão Especial para a análise do mérito.

Segundo cálculos realizados pelo Senador Leomar Quintanilha, em artigo publicado por Tereza Cruvinel no jornal "O Globo", de 21.03.2007, o governo gastou em torno de R\$1,7 bilhões para realizar as eleições de 2000, 2002, 2004 e 2006. Além disso, estima-se que as eleições de 2008 custem em torno de R\$ 983,8 milhões.

Entretanto, mais grave que os elevados gastos decorrentes de eleições a cada dois anos, é a perturbação do regular andamento das instituições políticas, que são inevitavelmente afetadas pelo processo eleitoral bienal.

Além disso, há relativo consenso no meio político de que o mandato de seis anos seria mais adequado para a implantação de um plano de governo. Desta forma, todos os mandatos eletivos, seja dos membros do Poder Legislativo (inclusive Senadores), seja dos Chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, e seus respectivos Vices, passam a ser de seis anos.

A fim de tornar possível a simultaneidade das eleições em 2010 e levando em conta o mandato atual de oito anos dos senadores, foi necessário estabelecer regra transitória para promover uma adequação. Assim, os senadores eleitos em 2002 completarão normalmente o seu mandato de oito anos em 2010 (havendo a renovação de 2/3 para mandato de seis anos). De igual modo, os senadores eleitos em 2006 terminarão seus mandatos em 2014. Com a finalidade de viabilizar a coincidência das eleições, sem recorrer ao expediente inconstitucional da prorrogação de mandatos em curso, fixou-se o mandato dos senadores, a serem eleitos em 2014, em 8 anos (ocorrendo a renovação de 1/3). Desta forma, as eleições para o Senado passam a ser integralmente simultâneas com os demais pleitos a partir de 2022.

Em relação aos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dada a morosidade do trâmite da proposta de emenda constitucional, manteve-se o mandato de 4 anos para os vitoriosos nas eleições municipais de 2008 e 2012, permitindo assim a simultaneidade das eleições a partir de 2016.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

Proposição: PEC 0220/08

Autor: JOVAIR ARANTES E OUTROS

Data de Apresentação: 19/02/2008

Ementa: Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º e ao § 2º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal para determinar a simultaneidade das eleições, a proibição da reeleição dos Chefes de Poder Executivo e a duração de seis anos para os mandatos eletivos dos membros do Poder Legislativo e Chefes do Poder Executivo no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 174
Não Conferem: 007
Fora do Exercício: 000
Repetidas: 052
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 233

Assinaturas Confirmadas

1-AFONSO HAMM (PP-RS)
2-FERNANDO FERRO (PT-PE)
3-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
4-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
5-PAULO ROCHA (PT-PA)
6-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
7-NEILTON MULIM (PR-RJ)
8-VALADARES FILHO (PSB-SE)
9-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
10-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
11-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
12-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
13-NELSON MEURER (PP-PR)
14-LOBBE NETO (PSDB-SP)
15-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
16-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
17-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
18-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
19-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
20-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
21-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
22-MANATO (PDT-ES)
23-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
24-VADÃO GOMES (PP-SP)
25-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
26-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
27-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
28-RICARDO BARROS (PP-PR)
29-ELIENE LIMA (PP-MT)
30-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
31-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
32-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
33-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
34-PAULO PIAU (PMDB-MG)
35-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
36-RICARDO IZAR (PTB-SP)
37-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
38-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
39-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
40-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
41-ANDRE VARGAS (PT-PR)
42-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)

43-NELSON TRAD (PMDB-MS)
44-MAGELA (PT-DF)
45-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
46-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
47-TATICO (PTB-GO)
48-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
49-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
50-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
51-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
52-GERSON PERES (PP-PA)
53-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
54-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
55-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
56-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
57-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
58-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
59-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
60-PRACIANO (PT-AM)
61-LUIZ COUTO (PT-PB)
62-VELOSO (PMDB-BA)
63-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
64-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
65-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
66-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
67-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
68-DR. UBIALI (PSB-SP)
69-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
70-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
71-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
72-ZONTA (PP-SC)
73-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
74-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
75-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
76-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
77-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
78-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
79-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
80-CIRO PEDROSA (PV-MG)
81-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
82-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
83-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
84-RUBENS OTONI (PT-GO)
85-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
86-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
87-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
88-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
89-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
90-CLEBER VERDE (PRB-MA)
91-RITA CAMATA (PMDB-ES)
92-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
93-EDSON DUARTE (PV-BA)
94-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
95-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)

96-BETO FARO (PT-PA)
97-PEDRO WILSON (PT-GO)
98-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
99-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
100-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
101-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
102-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
103-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
104-SILVIO COSTA (PMN-PE)
105-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
106-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
107-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
108-NILSON MOURÃO (PT-AC)
109-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
110-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
111-JAIME MARTINS (PR-MG)
112-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
113-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
114-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
115-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
116-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
117-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
118-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
119-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
120-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
121-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
122-JUVENIL (PRTB-MG)
123-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
124-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
125-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
126-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
127-ADÃO PRETTO (PT-RS)
128-SANDRO MABEL (PR-GO)
129-DAGOBERTO (PDT-MS)
130-DJALMA BERGER (PSB-SC)
131-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
132-MUSSA DEMES (DEM-PI)
133-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
134-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
135-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
136-VIGNATTI (PT-SC)
137-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
138-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
139-ZÉ GERALDO (PT-PA)
140-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
141-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
142-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
143-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
144-VILSON COVATTI (PP-RS)
145-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
146-EUDES XAVIER (PT-CE)
147-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
148-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)

149-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
150-LÚCIO VALE (PR-PA)
151-DELEY (PSC-RJ)
152-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
153-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
154-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
155-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
156-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
157-PAULO PIMENTA (PT-RS)
158-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
159-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
160-MAURO LOPES (PMDB-MG)
161-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
162-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
163-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
164-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
165-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
166-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
167-JOÃO DADO (PDT-SP)
168-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
169-DR. NECHAR (PV-SP)
170-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
171-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
172-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
173-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
174-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)

Assinaturas que Não Conferem

1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
3-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
4-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)
5-SANDRO MATOS (PR-RJ)
6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
7-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

Assinaturas Repetidas

1-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
2-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
3-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
4-TATICO (PTB-GO)
5-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
6-DR. NECHAR (PV-SP)
7-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
8-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
9-VALADARES FILHO (PSB-SE)
10-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
11-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
12-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
13-PEDRO WILSON (PT-GO)
14-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
15-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
16-PAULO ROCHA (PT-PA)

17-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
18-NEILTON MULIM (PR-RJ)
19-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
20-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
21-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
22-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
23-CLEBER VERDE (PRB-MA)
24-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
25-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
26-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
27-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
28-PEDRO WILSON (PT-GO)
29-ZÉ GERALDO (PT-PA)
30-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
31-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
32-DR. UBIALI (PSB-SP)
33-MANATO (PDT-ES)
34-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
35-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
36-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
37-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
38-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
40-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
41-VELOSO (PMDB-BA)
42-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
43-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
44-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
45-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
46-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
47-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
48-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
49-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
50-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
51-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
52-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

Capítulo IV **DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Capítulo IV **DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os

seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população,

procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a

Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
